

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 5.264, de 2001

Altera o Decreto-Lei n.º 1.804, de 3 de setembro de 1980, permitindo a aquisição de mercadorias procedentes da Zona Franca de Manaus enviadas ao território nacional por via postal e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

A presente iniciativa legislativa tem por escopo alterar o Decreto - Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, estendendo esta possibilidade também para os produtos procedentes da Zona Franca de Manaus - ZFM. A ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, autora da proposta, alega na Justificação do projeto, que a ZFM vem sendo prejudicada por não gozar do mesmo benefício deferido aos produtos estrangeiros e, através da alteração normativa propugnada, tenta dar tratamento isonômico à matéria.

O Decreto – Lei nº 1.804/80 criou o regime de tributação simplificada – RTS para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais. Os bens importados sob este regime são isentos do IPI. Atualmente, a matéria está regulamentada na Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, sendo permitida a importação de mercadorias por remessa postal ou encomenda aérea internacional que não ultrapassem o valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares), mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

O projeto em exame além de fixar nova alíquota para a importação, possibilita que idêntico regime seja aplicado às mercadorias que procedam da Zona Franca de Manaus, e a Emenda Substitutiva nº 1 apresentada pelo Deputado Jurandil Juarez, relator

da matéria nesta Comissão, acrescentou ainda as áreas de livre comércio existentes na Amazônia Legal.

Quanto ao mérito da questão, entendemos que é bastante razoável, uma vez que apenas busca igualar o tratamento tributário entre os produtos vindos de outros países e os produtos procedentes da ZFM. No entanto, ao nosso ver, a questão não é tão simples.

Incentivar as vendas dos produtos da Zona Franca de Manaus para o mercado interno é o inverso do que se deseja neste momento: devem ser criadas condições propícias ao crescimento da industrialização local com vendas voltadas principalmente para o exterior.

Paralelamente, o projeto apresenta algumas distorções, à saber:

O § 3º do art. 1º não pode limitar a US\$ 100,00 as remessas internacionais e a US\$ 3.000,00 as remessas procedentes da Zona Franca de Manaus, sob pena de violar regras internacionais que proíbem seja dado tratamento prejudicial a bens estrangeiros. Seja US\$ 100,00 ou US\$ 3.000,00, o valor máximo admitido para gozar do regime simplificado haverá de ser idêntico para ambas as hipóteses: produtos vindos de outros países e produtos procedentes da Zona Franca.

Resta, também, o dever de salientar a inconstitucionalidade da fixação da alíquota do imposto de importação pelo Congresso Nacional. A Constituição Federal, art. 153, § 1º, confere ao Poder Executivo a faculdade de alterar a alíquota do Imposto de Importação, estando hodiernamente entregue à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, a competência de fixar as alíquotas dos impostos de importação e exportação.

De tal arte, a fixação da alíquota do imposto de importação não pode ser realizada pelo Poder Legislativo, o que torna o projeto inconstitucional neste aspecto.

Outrossim, a fixação de alíquota de imposto de importação até 400% está absolutamente fora do contexto da norma ordem jurídica internacional.

Por último, nos parece que o projeto padece de outra constitucionalidade: vício de iniciativa.

A Constituição Federal reza que “*são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária*” (art. 61, § 1º, inc. II, alínea “b”). Portanto, a faculdade para apresentar ao Poder Legislativo projeto de lei que determine regime de tributação simplificado e que verse sobre a incidência de tributo é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que torna viciada a iniciativa da ilustre Deputada.

VOTO

Ante todo o exposto, apesar de mérito o projeto, mas ante também o dever de apontar a constitucionalidade da iniciativa legislativa e da fixação de alíquota do imposto de importação pelo Poder Legislativo, bem como o desrespeito das regras da OMC que vedam tratamento mais benéfico para bens nacionais, apresentamos nosso voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 5.264, de 2001.

Sala da Comissão de maio de 2002.

Deputado JÚLIO REDECKER